



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N.º 012 de 13 de abril de 2023

Requerente: vereador Rafael Moura

Requerido: Executivo

Assunto:Requer envio Projeto de Lei a ser discutido e votado na Câmara, abrindo debate sobre a segurança nas escolas.

O Vereador que a este subscreve, observado as disposições Regimentais; REQUEIRO da Senhora Prefeita que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei instituindo Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Várias são os rumores de situações de fragilidades na segurança de nossas escolas. o que recentemente, mantém um estado de emergência alunos, pais, professores e toda a comunidade escolar.

Dados apontam que cerca de 50% de incidentes que ocorrem nas escolas, com resultados de violência são feitos por alunos ou ex-alunos das escolas, demonstrando a importância de não só a vigilância e monitoramento como fatores inibidores, mas também o acompanhamento psicossocial da comunidade escolar, evitando que brigas, agressões físicas e psicológicas e o famoso "bullying" escalem para crimes.

Além disso, o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um possível agressor.

Assim propomos o presente Projeto de Lei visando aumentar a segurança de todos que convivem diariamente nas escolas da rede municipal de ensino

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
em 13 de abril de 2023.



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

Vereador Vinícius Tápias

ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Conselheiro Pena, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas da rede municipal deverão conter pelo menos 01 (um) vigilante, treinado e portando um aparato de defesa durante o período escolar.

Parágrafo único. Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de vigilantes armados com dispositivos de segurança, como cassetete, spray de pimenta ou imobilizadores, em seus estabelecimentos de ensino deverão encaminhar à Secretaria de Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 3º Todas as escolas da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento e detectores de metais.

§ 1º As câmeras serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

Art. 4º Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários de Escolas municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

§ 1.º- A Secretaria de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele Art. 5º Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

§ 2.º- A Secretaria de Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala Municipal, que deverá ser compartilhado com a força de segurança de Conselheiro Pena.

Art. 6º As Associações de Pais e Professores poderão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§ 1º Pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros terão preferência para compor a equipe.

§ 2º Se o estabelecimento escolar não possuir a referida Associação, a criação da equipe de trabalho se dará através Divisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais e Professores as guarnições destacadas para o programa de Rede de Segurança Escolar.

Art. 7º As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

§ 1º O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art. 8º A direção do colégio, em conjunto com as equipes de trabalho deverão promover pelo menos um treinamento conjunto mensal e uma simulação surpresa semestral.



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG

Poder Legislativo

§1º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

§2º A simulação surpresa deverá acontecer em data estabelecida conjuntamente entre a Secretaria de Educação e Defesa Civil, devendo ser comunicada às diretorias de todas as unidades de ensino da rede municipal.

Art. 9ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.